

Protocolo de Cooperação Técnica
entre a
Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações
da Região Administrativa Especial de Macau da República
Popular da China (DSRT)
e o
ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM)
de Portugal

A autoridade reguladora das comunicações postais e das comunicações electrónicas de Portugal, ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), e a entidade reguladora das telecomunicações da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações (DSRT), doravante denominadas “Partes”,

- Considerando o relacionamento privilegiado entre o Estado Português e a Região Administrativa Especial de Macau, decorrente de razões históricas e culturais;
- Reconhecendo o papel fundamental que a existência de comunicações eficientes desempenha no desenvolvimento económico e social e no bem-estar das populações;
- Realçando o interesse de ambas as entidades no estreitamento de relações de cooperação em matéria de comunicações e o bom relacionamento entre elas existente;
- Sublinhando o papel relevante que os organismos de regulamentação do sector assumem na promoção do seu desenvolvimento;
- Notando o valor da existência de um protocolo de cooperação como instrumento de prossecução de acções específicas nesta área, criando um enquadramento institucional de natureza duradoura.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente Protocolo estabelece um mecanismo de cooperação técnica e institucional em matérias relacionadas com as actividades das duas entidades, enquanto organismos reguladores do sector das comunicações, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do mesmo.

Artigo 2º

Áreas de desenvolvimento

1. No âmbito da implementação do presente Protocolo, deverá ser dada especial atenção aos seguintes objectivos:

a) Troca de informação sobre posições a adoptar em organizações internacionais do sector e sua concertação, quando possível e julgado apropriado.

b) Apoio ao desenvolvimento dos organismos reguladores e do enquadramento regulamentar do sector, nomeadamente nas seguintes áreas:

- Acompanhamento e desenvolvimento do quadro legal do sector;
- Funcionamento, organização e eventual reforço do órgão regulador;
- Análise, desenvolvimento, fiscalização e regulação dos mercados;
- Gestão do espectro, apoio na formação profissional e estágios complementares;
- Regulação e promoção do investimento, defesa da concorrência e do consumidor;

- Políticas de desenvolvimento da sociedade de informação;
- Certificação e normalização de equipamentos;
- Permuta de quadros/estagiários;
- Distribuição de documentação técnica e informação bibliográfica relevante.

c) Troca de experiências em matéria de regulamentação do sector;

d) Participação em acções e organização conjunta de iniciativas integradas em actividades visando a promoção do sector das comunicações.

2. Esta relação poderá ser ampliada a critério das Partes, mediante intercâmbio de correspondência.

Artigo 3º

Tipo de cooperação

A cooperação prevista no presente Protocolo não tem fins lucrativos e poderá ser concretizada através do intercâmbio de informação e documentação, de missões técnicas, estágios e acções de formação, ou outras a definir, de acordo com o interesse das Partes, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4º

Desenvolvimento de acções específicas

Sem prejuízo de outras iniciativas de carácter geral que se reconheçam necessárias por ambas as Partes, as acções específicas a desenvolver, ao abrigo deste Protocolo, deverão ser definidas pela Comissão de Coordenação, referida no artigo 6.º.



Artigo 5º

Requisitos de consultoria e formação

As Partes envolverão, nas acções de consultoria e formação a desenvolver, recursos humanos devidamente qualificados e orientados para transferir o máximo de conhecimento e de experiência aos colaboradores da Parte interessada, que por sua vez designará os recursos humanos com as qualificações necessárias para acompanhar e assimilar tal transferência de conhecimentos.

Artigo 6º

Coordenação geral

1. A gestão e coordenação gerais da implementação dos objectivos do presente Protocolo estarão a cargo de uma Comissão de Coordenação, envolvendo delegações das duas Partes chefiadas ao mais alto nível, que reunirá, em princípio, anualmente em local e data a acordar pelas Partes.
2. Esta periodicidade poderá ser alterada por acordo das Partes, por indisponibilidade das mesmas ou em situações específicas que requeiram a necessidade de realização de reuniões extraordinárias.
3. Na medida do possível, as Partes privilegiarão o prosseguimento dos contactos e o desenvolvimento dos trabalhos em curso por meios electrónicos.

Artigo 7º

Divulgação de informação

Todas as informações conhecidas ao abrigo do presente Protocolo serão consideradas absolutamente confidenciais e não poderão ser divulgadas a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo 8.º

Solução de litígios

Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo é dirimido através de negociação entre as Partes.

Artigo 9.º

Encargos

1. A execução do presente Protocolo não implica qualquer compromisso de transferência de fundos entre as Partes, ou de qualquer outro encargo financeiro.
2. Os encargos decorrentes das acções de cooperação realizadas no âmbito do presente Protocolo, são repartidos segundo acordo prévio entre as Partes, dependendo da disponibilidade orçamental da cada uma delas e a estabelecer caso a caso.

Artigo 10.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido pelo prazo de três anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo vontade contrária expressa por escrito por qualquer das Partes.
2. A decisão de não renovação do presente Protocolo deverá ser transmitida à outra Parte com uma antecedência de 60 (sessenta) dias, face ao termo do prazo de validade ou de renovação.
3. O presente Protocolo poderá ser alterado em qualquer altura por acordo das Partes, expresso por escrito.
4. O presente Protocolo cessa os seus efeitos quando uma das Partes manifeste essa vontade, notificando a outra por escrito, com a antecedência de 60 (sessenta) dias.

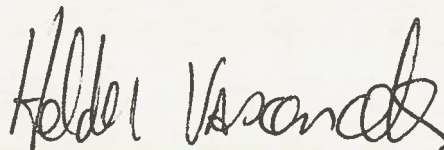
Feito e assinado em 28 de Novembro de 2014, na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 2 exemplares originais, nas línguas chinesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Assinado por:



Engenheiro Hoi Chi Leong

Assinado por:



Professor Helder Vasconcelos

Pela:

Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações da RAEM da República Popular da China (DSRT)

Pelo:

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações de Portugal (ICP - ANACOM)